

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2012

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo fim precípua é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com fim de criminalizar a conduta de expor criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Sustenta o autor o seguinte:

“No início deste mês de fevereiro, a sociedade brasileira assistiu estupefata a algumas cenas ocorridas durante a manifestação grevista da Polícia Militar da Bahia. Os manifestantes invadiram a Assembleia Legislativa, em Salvador, e se recusaram a obedecer à determinação de se retirarem do prédio.

Usaram crianças e adolescentes como escudo com a finalidade de dificultar a operação de desocupação do prédio. Com efeito, o comando de greve usou os filhos

dos militares para deter o avanço das tropas do Exército, composta por 850 homens da Brigada Paraquedista, da Polícia do Exército e de outras unidades.

Ora, essa situação fere os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que norteiam a questão normativa da Criança e do Adolescente. Mostra-se evidente que expô-las a perigo com o intuito de impedir ação das Forças Armadas é prática que deve ser punida com rigor.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O uso de crianças e adolescentes como escudo humano é prática que vem crescendo em nosso país. Verifica-se, na sociedade moderna, que muitos delinquentes expõem a perigo a vida ou a integridade física de crianças e adolescentes, com o intuito de dificultar ou impedir ação policial ou das Forças Armadas. O contexto é extremamente grave.

A utilização de jovens e crianças nessas circunstâncias é prática que altera o psiquismo das vítimas impingindo-lhes maior propensão ao envolvimento em crimes e ao ingresso num círculo vicioso de decadência de valores, violência e perda da capacidade laborativa. Portanto, tal mazela é um grande problema não apenas de saúde, mas também de segurança pública, repercutindo em casos de extrema violência, estampados nas manchetes dos meios de comunicação.

Ressalte-se que tal conduta atinge bens jurídicos de maior importância e vitais para o convívio em sociedade. Sendo assim, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e inibir a prática desse delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta, tipificada no artigo 132 do Código Penal, é demasiadamente pequena. A pena mínima para o tipo é de detenção de três

meses. Note-se, pois, que é imprescindível o estabelecimento de um tipo específico para esse modo de agir, com penas capazes de dissuadir os indivíduos de usarem jovens e crianças como escudo humano.

Dessa forma, a utilização de crianças e adolescentes como escudo humano deve ser punida de forma mais adequada. Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção não atende as finalidades da pena, pois além de não se coadunar com o ideal de justiça, não tem o condão de inibir a prática do delito.

Destarte, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País no sentido de proteger crianças e adolescentes, conforme preconiza a Carta Maior.

Posto isso, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.243, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada KEIKO OTA
Relatora